



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004543-21.2014.815.0371 – 2ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Carlos Dias da Silva

ADVOGADO(A): João Marques Estrela e Silva, OAB/PB 2.203

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL — CRIMES DE AMEAÇA
COMETIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA
— CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — ARGUIÇÃO
DE FALTA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO —
PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS E APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* — NÃO
ACATAMENTO — TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE
COMPROMISSADAS — MATERIALIDADE E AUTORIA
DO DELITO COMPROVADAS — ARGUMENTAÇÃO DE
EXCESSO DA REPRIMENDA — INOCORRÊNCIA —
DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA — CRIME
PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À
PESSOA — NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE
DIREITOS — RÉU AFETO AO COMETIMENTO DE
INFRAÇÕES PENAIS — COMPORTAMENTO QUE NÃO
AUTORIZA A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DA PENA
— DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— As testemunhas ouvidas em juízo não foram contraditadas nem se arguiu circunstâncias ou defeitos que as tornassem suspeitas de parcialidade, ou indignas de fé, ao contrário, foram devidamente compromissadas. Ademais, o simples fato de estarem na companhia da vítima, por ocasião do fato criminoso, não retiram a credibilidade dos respectivos depoimentos, tampouco leva à ilação de que, em razão desta circunstância, possuem interesse na condenação do acusado.

— Não há que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, quando a materialidade e autoria do delito estão sobejamente demonstradas nas provas coligidas aos autos.

— Não há que se falar em exacerbação da pena privativa de

liberdade aplicada ao acusado, vez que a fixação da referida reprimenda se guiou pelos ditames legais, de acordo com os arts. 59, 68 e 70, primeira parte, todos do CP.

— Deve ser mantida a pena privativa de liberdade, quando o delito for cometido com violência e grave ameaça à pessoa e o réu não porte condições favoráveis à suspensão da pena.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Carlos Dias da Silva**, em face da sentença das fls. 75/78v, prolatada pelo(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sousa, Anderley Ferreira Marques, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar nas penas do art. 147 do Código Penal c/c art. 69, também do CP e a Lei 11.340/2006, pela prática de três crimes de ameaça em concurso material, aplicando-lhe uma reprimenda de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, no regime, inicialmente, semiaberto.**

Narra a denúncia que, no dia 17/10/2014, por volta das 23:50 horas, na Rua Carlos Pires, na cidade de Sousa/PB, lugar onde estava havendo um comício político, o acusado, ora apelante, munido de uma faca de mesa, ameaçou a integridade física de sua ex-companheira, Andressa Coelho da Silva, tendo esta se livrado da agressão porque conseguiu se esconder em uma residência localizada naquela rua.

Relata, ainda, a peça acusatória que, no dia 21/10/2014, aproximadamente às 22 horas, por ocasião de um outro comício, no mesmo logradouro, o denunciado, mais uma vez, veio em direção à vítima, para agredi-la com um punhal, oportunidade em que o primo da ofendida, de nome Leandro Gomes da Silva, segurou o increpado e o desarmou. Na sequência, o réu evadiu-se do local e afirmou que retornaria, armado com uma faca, para agredir Leandro.

Em suas razões recursais, fls. 86/91, alega o apelante que: a prova coligida aos autos não é apta para lastrear uma condenação, visto lhe faltar credibilidade, vez que os testemunhos são da própria vítima e de pessoas ligadas a ela, as quais possuem interesse na sua condenação, devendo, pois, ser aplicado em seu favor, o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena, visto que, no seu entendimento, fora fixada de maneira exacerbada e desproporcional.

Nas contrarrazões das fls. 92/96, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 103/113, da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

O tipo penal, no qual o réu se encontra incurso, reza:

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - **detenção, de um a seis meses**, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Por sua vez, pugna o presente apelo pela absolvição do réu da acusação narrada na denúncia, sob o argumento de que a prova coligida aos autos não é apta para lastrear uma condenação criminal. Em caráter secundário, requer a diminuição do *quantum* da reprimenda.

Sem razão, todavia.

A materialidade e autoria dos delitos de ameaça estão amplamente comprovadas pelos depoimentos prestados na esfera policial e confirmados em juízos, fls.07/10, 39/40 e mídia das fls. 68, respectivamente.

As testemunhas Francisca Ramiro dos Santos Silva e Francisco Bento Filho, na mídia das fls. 68, ratificam as afirmações prestadas na esfera policial, no sentido de que, no dia 17/10/2014, retornavam de um comício, na companhia de Andressa (vítima), quando avistaram o acusado, o qual, de posse de uma faca peixeira, ameaçou a vítima de morte, tendo esta adentrado em uma residência ali localizada para se livrar da agressão.

A vítima Andressa Coelho da Silva, em juízo (fls. 68), declara que o réu vive constantemente lhe ameaçando, desde o término do relacionamento amoroso que existia entre ambos, tendo, nas datas dos fatos (17 e 21/10/2014), ameaçado-lhe de morte, com uma faca e um punhal, respectivamente. No primeiro dia, esquivou-se da ameaça, porque adentrou em uma residência próxima ao local da ação criminosa e, no segundo, obteve a ajuda do seu primo Leandro (também vítima), que segurou o recorrente e conseguiu desarmá-lo, oportunidade em que o acusado também ameaçou Leandro de morte.

O ofendido Leandro Gomes da Silva, perante a autoridade judicial, fls. 68, assevera que, no dia 21/10/2014, avistou o réu vindo em direção a sua prima Andressa com um punhal na mão, fazendo o gesto que iria golpeá-la, quando interveio e o desarmou. Ressalta que ouviu o réu dizendo que iria matar Andressa, sua prima, e que tomou conhecimento de que o acusado também teria dito que iria lhe furar.

Outrossim, observa-se que as testemunhas ouvidas em juízo não foram contraditadas nem se arguiu circunstâncias ou defeitos que as tornassem suspeitas de parcialidade, ou indignas de fé, ao contrário, foram devidamente compromissadas.

Ademais, o simples fato de estarem na companhia da vítima, por ocasião do fato criminoso, não retiram a credibilidade dos respectivos depoimentos, tampouco leva à ilação de que, em razão desta circunstância, possuem interesse na condenação do acusado.

Doutro lado, a defesa sequer arrolou testemunhas para corroborar suas alegações.

Portanto, entendo que não há que se falar em falta de elementos para a condenação.

Quanto ao pleito de redução da reprimenda, melhor sorte não assiste ao apelante.

No caso dos autos, observa-se que a pena-base para cada crime foi fixada além do mínimo legal, ou seja, **em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, em virtude do juízo *a quo* ter considerado algumas circunstâncias judiciais, previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, estando as razões de convencimento do julgador devidamente fundamentadas no *decisum* impugnado, fls. 76v, 77 e 77v.

Sobre o assunto, junto os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. (3) **PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.** INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (4) PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. (...)

3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos quanto aos antecedentes, à personalidade e às consequências do crime, que justificam acréscimo da pena-base. Todavia, no tocante às demais circunstâncias judiciais, não mencionaram particularidade fática capaz de dar supedâneo às suas considerações, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório.

4. Dado o quantum de pena definitiva (3 anos de reclusão) e, tendo em vista que, entre a data da publicação da sentença condenatória (29.9.2006) e a do recebimento da denúncia (4.6.1996), transcorreu superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal (8 anos), é forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, bem como para reconhecer a incidência da prescrição retroativa e, por conseguinte, a extinção da punibilidade.

(HC 311.166/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. **AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS PENAS DO PACIENTE.

(...)

- **Não há constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal, notadamente quando a sentença fundamenta o acréscimo no fato de que o paciente agiu com acentuada periculosidade e insensibilidade moral, ao atirar contra a vítima em fuga.**

- Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Ressalva do entendimento deste Relator.

- Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 seguiu o critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente.

(HC 286.879/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015)

Na segunda fase, reconheceu as agravantes de reincidência e pelo fato do crime ter sido cometido no âmbito doméstico, majorando a pena em mais 1 (um) mês, restando, então, **definitiva em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada crime.**

Nesta esteira, entendo que não há que se falar em exacerbação da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, vez que a fixação da referida reprimenda se guiou pelos ditames legais, de acordo com as prescrições dos arts. 59, 68 e 70, primeira parte, todos do CP.

Por fim, ressalto que o crime em análise foi praticado com violência e grave ameaça à pessoa e que a certidão de antecedentes criminais juntada aos autos atesta que o acusado é afeto ao cometimento de infrações penais (fls. 61/64), comportamento que não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I e III, do CP; tampouco autoriza a concessão da suspensão da pena, nos moldes do art. 77, II, também, do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator